

PARECER N° 011/2021

O JULGAMENTO DAS HABILITAÇÕES E PROPOSTAS FINANCEIRAS DEVE OBSERVAR, ESTRITAMENTE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, SEM EXCESSOS DE FORMALISMOS QUE INVIABILIZEM O MAIOR NUMERO DE PARTICPANTES, E A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO MUNICÍPIO SALVO SE A EXIGÊNCIA NÃO ESTEJA DE ACORDO COM A NORMA LEGAL

Submete-nos o Pregoeiro, para parecer jurídico, o recurso administrativo interposto pela empresa BERTINATTO MAQUINAS EIRELI - EPP, contra a decisão desse que a habilitou a empresa DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS, sob o argumento de haver a empresa recorrido, apresentado três declarações exigidas no edital, mediante "simples cópias da assinatura digitalizada do representante legal, o que contrariaria o disposto no art. 3º, inciso I da Lei Federal nº 13.726/18. E que essa prática atentaria contra o disposto nos art. 3º 41 e 55 da Lei de Licitações. Por conseguinte, deveria a referida empresa ser inabilitada do certame.

As razões de recurso foram franqueadas à empresa recorrida para contrarrazões. Essa, arguiu que as três declarações referidas pela recorrente foram devidamente inseridas no sistema mediante acesso realizado por meio de cadastramento no portal de compras públicas. E que, nos termos do item 5 do edital, o credenciamento se dá por meio de chave de identificação e senha pessoal. Ao final, refere que, posteriormente ao envio eletrônico dos documentos, foram enviados ao pregoeiro a integralidade dos documentos originais, entregues pelo próprio signatário das referidas declarações.

É o breve relatório.

Segundo nosso entendimento, amparado nos fundamentos jurídicos, decisões judiciais e doutrinários infra consignados, não houve nenhuma falha formal, tanto da empresa recorrida quanto do pregoeiro, que possa resultar na inabilitação da empresa melhor classificada.

Senão vejamos:

16/11/21

J

1624

Os itens 8.7 e 11.2 do edital estabelecem que os documentos exigidos para a habilitação serão encaminhados ao final da sessão pública.

Ante as disposições editalícias supra identificadas, entendemos não assistir razão à recorrente, tendo em vista que as três declarações colacionadas no recurso, foram devidamente acostadas, originalmente nos autos, constantes das fls. 96,98 e 99. Logo, temos como atendido plenamente a exigência do item 11 do edital. Conseqüentemente, a inabilitação da empresa melhor classificada, pelas razões constantes do recurso administrativo não encontra guarida jurídica pelas razões adiante expostas, até porque o fim último da licitação que é a escolha da **proposta mais vantajosa** ao Município, conforme preconiza o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

A propósito do nominado dispositivo legal, há que se atentar que a licitação é o procedimento administrativo que objetiva assegurar o princípio da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. A busca desse fim não autoriza violação de direitos e garantias individuais e deve respeitar os princípios norteadores do sistema jurídico.

O princípio da isonomia revela-se em dois momentos: quando são fixados os critérios de diferenciação que a Administração adotará para escolher o contratante e na verificação concreta de quem preenche as exigências diferenciadoras. Assim é que será inválida a discriminação incompatível com os fins e valores estipulados no ordenamento jurídico.

Marçal Justen Filho, na obra Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 5. ed., São Paulo: Dialética, 1998, p. 56, assevera:

"Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Não se infringe a isonomia quando se permite a todos os licitantes, em igualdade de condições, a correção de defeitos em suas propostas. A vedação à discriminação injustificada não importa proibição de superar defeitos menores, irregularidades

8

163/4

irrelevantes e outros problemas que surgem na atividade diária de seleção de propostas.

Não se está aqui a estimular a inobservância das normas licitatórias necessárias para se garantir um procedimento uniforme. Entretanto, os procedimentos judiciais e administrativos não comportam formalismos inúteis. Cabe aqui, por analogia, a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato processual não constitui um fim em si mesmo e, por isto, somente há de se declarar a invalidade quando não atingir o objetivo para o qual existe.

A respeito, ensinam Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco em Teoria geral do processo, 15 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 342:

"O princípio da instrumentalidade das formas, de que já se falou, quer que só sejam anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido atingido (o que interessa, afinal, é o objetivo do ato, não o ato em si mesmo). Várias são as suas manifestações na lei processual, pode-se dizer que esse princípio coincide com a regra contida no brocardo pás de nullité sans grief."

Nosso entendimento neste sufragado, s.m.j, encontra eco no posicionamento dos Tribunais pátrios que assim tem entendido em casos anômalos:

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXCESSO DE FORMALISMO. *Podendo as exigências fáticas editalícias serem comprovadas por meio idôneo diverso do expressamente previsto, não se admite a inabilitação de empresa concorrente, eis que o excesso de formalismo pode prejudicar os objetivos constitucionais da licitação e desatender o interesse público. Caso em que realizou-se Pregão Eletrônico para a locação de equipamentos médicos (bombas infusoras) destinados ao Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná, exigindo-se das empresas participantes do certame a apresentação de certificado de conformidade com a finalidade de comprovar a qualidade e segurança dos produtos por elas oferecidos. Embora a empresa vencedora da licitação não tenha apresentado o certificado de conformidade, demonstrou através da apresentação de Relatório de Qualidade para Análise da Qualidade e da Certificação do Equipamento - RAQCE e de Resoluções da ANVISA, concedendo registro aos seus produtos, que estes tem respaldo da ANVISA para serem comercializados, presumindo-se, assim, que oferecem a qualidade e a segurança necessárias para a sua utilização. A alteração do resultado do pregão eletrônico poderá trazer prejuízos ao hospital, já que o preço ofertado pela empresa vencedora é muito inferior ao constante da proposta da impetrante, bem como porque poderá prejudicar o*

J

164

tratamento e o atendimento dos pacientes do Hospital de Clínicas. Apelações e remessa oficial conhecidas e provida. (TRF 4ª R.; APL-MS 2005.70.00.033895-3; PR; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; Julg. 21/08/2007; DEJF 12/09/2007; Pág. 235) (Publicado no DVD Magister nº 18 - Repositório Autorizado do ST nº 31/2007).

Por outro lado, temos que o processo licitatório não pode ser exageradamente formalista de forma a inabilitar ou desclassificar empresas por pequenas nuances, pois a nosso ver, a empresa recorrida atendeu, integralmente as exigências editalícias.

CONCLUSÃO: Pelas razões expostas, somos pelo desprovento ao recurso interposto e prosseguimento da licitação com a homologação da licitação e adjudicação à empresa classificada em primeiro lugar, com o menor preço.

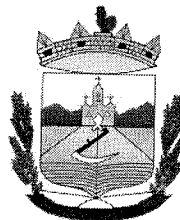
É o parecer.

Bom Princípio, 24 de março de 2021


César Luís Baumgratz

OAB/RS N° 22.147

165



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO
Estado do Rio Grande do Sul

ATA DE JULGAMENTO

PREGÃO ELETRONICO Nº 001/2021

Aos vinte e seis dias do mês de março do ano de 2021 as 11 horas, na sala de licitações, o Pregoeiro, designado por portaria específica, reuniu-se com a equipe de apoio com a finalidade de julgar o recurso interposto pela empresa **Bertinatto Máquinas Ltda** com as devidas contra razões, da empresa **Distribuidora Meridional de Motores Cummins S.A.** De acordo com o parecer jurídico anexo, decide-se por manter a decisão inicial, mantendo a habilitação da empresa **Distribuidora Meridional de Motores Cummins S.A.** Assim sendo, remete à Autoridade Competente para que decida sobre o recurso.

Nada mais havendo a constar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo Pregoeiro, equipe de apoio.


AUGUSTO NAPP
Pregoeiro

MIGUEL FELIPE PORTINHO HARTMANN
Apoio

Dispache

Incluiu o recurso interposto pela Empresa
Bertinato Máquinas e/ou - EPP, pelas mesmas
razões e fundamentos expostos no parecer
jurídico de lavra do Dr. César Luís Baum.
gratz - OAB/RS nº 22.147.

B.P., 26/03/2021.



FÁBIO PERSCH
Prefeito Municipal